

AO ILUSTRÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AUTARQUIA DA PREFEITURA DE MUNICIPAL CAMPINAS / SP - SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS.

EDITAL 29 de 2025 DO PREGÃO Nº 01 de 2026

CONTEGO CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.898.517/0001-24, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Tibagi nº 576 Sala 1205 Centro, CEP: 80060-110, neste ato representada pelo seu administrador Ruan Diego Batista, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5541964 SPP-SC, e inscrito perante o CPF sob o nº 065.377.699-30, vem à presença de Vossa Excelência, vem à presença de Vossa Excelência, interpor:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Impugnante, na qualidade de potencial licitante e parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em razão de vícios relevantes na estruturação do objeto licitado, especialmente quanto à adoção de lote único sem a devida justificativa técnica e jurídica, o que compromete a competitividade, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar acerca da tempestividade da presente impugnação, pois com fulcro ao inciso I do art. 164 da Lei nº 14.133/21, o prazo para apresentação do presente instrumento é de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, resta cabível e tempestivo o presente instrumento.

II - DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecer uma solução completa de tecnologia da informação, abrangendo a disponibilização de equipamentos, com instalação, configuração, suporte, treinamento de usuários e manutenção preventiva e corretiva durante toda a vigência contratual, nos tipos e especificações técnicas e é composto por um único lote com 20 itens, dos quais descrevem serviços, equipamentos de segurança e periféricos.

Entretanto, embora o objeto seja descrito de forma ampla, o Termo de Referência evidencia que se trata, na prática, da reunião de bens e serviços de naturezas absolutamente distintas, agregados artificialmente em um único lote,



com julgamento pelo critério de menor preço global, ferindo os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que restringe indevidamente a participação de potenciais licitantes que poderiam atender parcialmente ao objeto, mas não à sua totalidade.

III- DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA O LOTE ÚNICO

O instrumento convocatório e seus anexos reúnem 20 (vinte) itens em um único lote, descritos, em sua maioria, de forma genérica e sem o devido detalhamento técnico, chegando a omitir especificações essenciais dos objetos licitados. Tal imprecisão compromete a adequada compreensão do escopo da contratação e prejudica a elaboração de propostas comparáveis e consistentes.

Além disso, a adoção do lote único, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Todavia, a sua legitimidade está condicionada à demonstração objetiva de que os itens que o compõem possuem correlação técnica, funcional ou operacional, bem como de que a contratação conjunta se mostra mais vantajosa do ponto de vista econômico e administrativo.

No presente edital, contudo, inexistente qualquer fundamentação específica que demonstre a conveniência da concentração do fornecimento e do suporte em um único contratado, limitando-se o instrumento convocatório a justificativas genéricas, insuficientes para afastar a regra do parcelamento do objeto.

Vejamos os itens a serem contratados:



ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
1	ESTAÇÃO DE TRABALHO TIPO I	130
2	ESTAÇÃO DE TRABALHO TIPO II	20
3	ESTAÇÃO DE TRABALHO TIPO III	50
4	IMPRESSORA TIPO I ATÉ 5.000 IMPRESSÕES POR IMPRESSORA	25
5	IMPRESSORA TIPO II ATÉ 5.000 IMPRESSÕES POR IMPRESSORA	15
6	IMPRESSORA TIPO III ATÉ 5.000 IMPRESSÕES POR IMPRESSORA	5
7	IMPRESSORA TIPO IV ATÉ 10.500 IMPRESSÕES POR IMPRESSORA	3
8	SCANNER	10
9	SWITCH 48 PORTAS	12
10	SWITCH 24 PORTAS	3
11	SWITCH 16 PORTAS	2
12	PROJETOR (DATASHOW)	1
13	SERVIDOR DE REDE	4
14	ESTABILIZADOR	130
15	SUPORTE TÉCNICO ON-SITE	1
16	APPLIANCE	4
17	NOBREAK	4
18	FIREWALL	1
19	EQUIPAMENTO CONCENTRADOR	1
20	EQUIPAMENTO DE PONTA	200

Ao analisarmos a natureza de cada item, temos a seguinte conclusão:

Item	1	–	Estação de Trabalho	Tipo	I
	Natureza: Equipamento de processamento (computação do usuário final)				
Item	2	–	Estação de Trabalho	Tipo	II
	Natureza: Equipamento de processamento (computação do usuário final)				
Item	3	–	Estação de Trabalho	Tipo	III
	Natureza: Equipamento de processamento de alto desempenho (computação do usuário final)				
Item	4	–	Impressora	Tipo	I
	Natureza: Periférico de saída (impressão)				
Item	5	–	Impressora	Tipo	II
	Natureza: Periférico de saída (impressão)				
Item	6	–	Impressora	Tipo	III
	Natureza: Periférico de saída (impressão)				
Item	7	–	Impressora	Tipo	IV
	Natureza: Periférico de saída (impressão)				
Item	8	–		Scanner	
	Natureza: Periférico de entrada (digitalização)				



Item	9	–	Switch	48	portas
Natureza: Equipamento de rede (comutação de dados)					
Item	10	–	Switch	24	portas
Natureza: Equipamento de rede (comutação de dados)					
Item	11	–	Switch	16	portas
Natureza: Equipamento de rede (comutação de dados)					
Item	12	–	Projektor		(Datashow)
Natureza: Periférico de saída audiovisual					
Item	13	–	Servidor	de	Rede
Natureza: Equipamento de infraestrutura de TI (processamento e armazenamento centralizado)					
Item	14	–			Estabilizador
Natureza: Equipamento de proteção elétrica e condicionamento de energia					
Item	15	–	Suporte	Técnico	On-site
Natureza: Serviço técnico especializado					
Item 16 – Appliance					
Natureza: Hardware dedicado (plataforma x86 para múltiplas aplicações)					
Item	17	–			Nobreak
Natureza: Equipamento de energia e continuidade elétrica					
Item	18	–			Firewall
Natureza: Solução de segurança da informação (controle e proteção de tráfego de rede)					
Item	19	–	Equipamento		Concentrador
Natureza: Equipamento de rede (agregação/concentração de conexões)					
Item	20	–	Equipamento	de	Ponta
Natureza: Periférico de uso final (entrada/saída ou visualização)					

Ou seja, o próprio rol de itens constantes do Termo de Referência demonstra a ausência de unidade técnica entre os objetos licitados. Estão reunidos em um mesmo lote equipamentos de uso final, como estações de trabalho (desktops, notebooks e tablets), periféricos de impressão e digitalização, equipamentos de infraestrutura de rede (switches), servidor de rede corporativo, dispositivos de proteção elétrica (nobreaks e estabilizadores), equipamentos audiovisuais (projektor), soluções de telecomunicações ópticas (equipamento concentrador e equipamentos de ponta), além de equipamento de segurança da informação de alta complexidade (firewall de próxima geração) e serviço contínuo de suporte técnico on-site.



Cada um desses itens possui finalidade própria, tecnologia específica, mercado, nicho de fornecedores distintos e requisitos técnicos que não se confundem entre si. Não há dependência funcional que torne imprescindível o fornecimento conjunto, tampouco risco de incompatibilidade que justifique a contratação unificada. Trata-se, portanto, de objetos plenamente divisíveis, cuja contratação de forma separada não acarretaria prejuízo ao conjunto nem perda de economia de escala devidamente comprovada.

Com isso, considerando a pertinência de cada item descrito, sugerimos a seguinte divisão:

Lote 1 - Equipamentos de Processamento de Dados

- **Item 1** – Estação de Trabalho Tipo I
- **Item 2** – Estação de Trabalho Tipo II
- **Item 3** – Estação de Trabalho Tipo III
- **Item 13** – Servidor de Rede

Lote 2 - Periféricos

- **Item 4** – Impressora Tipo I
- **Item 5** – Impressora Tipo II
- **Item 6** – Impressora Tipo III
- **Item 7** – Impressora Tipo IV
- **Item 8** – Scanner
- **Item 12** – Projetor (Datashow)
- **Item 20** – Equipamento de Ponta

Lote 3 - Equipamentos de Rede

- **Item 9** – Switch 48 portas
- **Item 10** – Switch 24 portas
- **Item 11** – Switch 16 portas
- **Item 19** – Equipamento Concentrador

Lote 4 - Segurança da Informação

- **Item 18** – Firewall

Lote 5 - Hardware Dedicado



Item 16 – Appliance*Lote 6 - Energia e Proteção Elétrica*

- **Item 14 – Estabilizador**
- **Item 17 – Nobreak**

*Lote 7 - Serviços Especializados***Item 15 – Suporte Técnico On-site**

Com isso, considerando a pertinência do objeto, cujo fornecimento e suporte técnico dependem de credenciamento formal junto aos fabricantes, além da posse de certificações específicas e atualizadas.

Como por exemplo, empresas especializadas em segurança da informação, plenamente aptas a fornecer o firewall e seu suporte especializado, não necessariamente atuam no fornecimento de impressoras, projetores, estações de trabalho, nobreaks ou estabilizadores. Ao exigir que um único licitante seja responsável por todos esses itens, o edital impõe barreira indevida à participação de fornecedores especializados, restringindo de forma injustificada a competitividade do certame.

O edital prevê, ainda, a prestação de suporte técnico on-site, através do item 15, de forma ampla e genérica sem descrever as especificidades dos serviços a serem realizados, carga horária, escopo, requisitos mínimos do profissional alocado, tempo de experiência e afins. Entretanto, cada item demanda nível distinto de especialização técnica, sendo certo que o suporte relacionado a equipamentos de segurança da informação, como o firewall, é intrinsecamente dependente do fabricante e de profissionais certificados.

Não é tecnicamente razoável presumir que um único fornecedor detenha, de forma simultânea, certificações oficiais de múltiplos fabricantes, em segmentos tão diversos quanto hardware de usuário final, infraestrutura de rede, segurança da informação, telecomunicações ópticas e proteção elétrica. Tal configuração compromete a exequibilidade contratual e eleva os riscos à Administração, sobretudo em relação aos equipamentos de missão crítica.

No que tange à legalidade da adoção de lote único em procedimentos licitatórios, cumpre destacar que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que tal prática somente se justifica quando houver correlação técnica entre os itens agrupados e estiver devidamente demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública.

Nesse sentido, destaca-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da concentração da prestação do serviço por um único fornecedor.
(TJMT – Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança – N.U 1022676-44.2020.8.11.0000, Segunda Câmara



de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, julgado em 17/08/2021, publicado no DJE em 17/08/2021)

No caso presente, não há qualquer demonstração de que os diversos produtos e serviços reunidos no lote possuam relação técnica ou operacional direta com os demais, tampouco existe motivação expressa que justifique a concentração desses objetos em um único lote. A ausência desses requisitos invalida a aplicação do entendimento acima, tornando o agrupamento irregular e passível de correção.

Ressalta-se, ainda, o ordenamento jurídico vigente prestigia o parcelamento do objeto como regra, sempre que tecnicamente possível. A Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União estabelece que é obrigatória a admissão da adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, justamente com o objetivo de ampliar a participação de licitantes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

A partir dessa diretriz sumulada, consolidou-se no âmbito do TCU o entendimento de que cabe à Administração demonstrar, de forma inequívoca, as razões técnicas e econômicas que justifiquem eventual exceção à regra do parcelamento, ônus este que não pode ser presumido nem suprido por justificativas genéricas (TCU, Súmula nº 247).

Ilustrando a aplicação prática desse entendimento, tem-se o que foi decidido no Acórdão TCU nº 347/2014, no qual o Tribunal de Contas da União, ao analisar certame que adotou adjudicação por lote agrupando equipamentos distintos, reconheceu que a adoção de licitação por lotes exige a demonstração da inviabilidade técnica e econômica de aquisição por itens, destacando que a opção por lote, sem a devida demonstração, restringe o caráter competitivo do certame, por dificultar o fornecimento por fabricantes especializados em itens isolados, favorecendo apenas empresas de varejo, e caracteriza possível restrição indevida à competitividade, com determinação de desmembramento e adjudicação por itens quando tal inviabilidade não for comprovada.

Corroborando esse entendimento, o Acórdão TCU nº 347/2014 – Plenário ressaltou que a adoção de licitação por lotes, sem demonstração objetiva da inviabilidade técnica e econômica de aquisição por itens, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, por potencialmente dificultar o fornecimento por fabricantes especializados em produtos isolados, favorecendo apenas empresas de ramo varejista, e que, na ausência dessa demonstração, deve-se proceder ao desmembramento e adjudicação por itens.

Essa exigência afasta do certame fornecedores qualificados em áreas específicas, notadamente no segmento de cibersegurança, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o objetivo legal de ampliar a participação de licitantes tecnicamente aptos a fornecer parcelas autônomas do objeto.



Diante de todo o exposto, verifica-se que a forma como o objeto foi estruturado no presente certame, especialmente pela adoção de lote único sem a devida justificativa técnica e econômica, acaba por afastar potenciais licitantes qualificados, restringir a competitividade e comprometer a ampla participação no procedimento licitatório. Tal configuração não se mostra compatível com a realidade do mercado, tampouco com a diversidade e autonomia técnica dos itens licitados, os quais poderiam ser contratados de forma parcelada, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

A licitação, enquanto instrumento voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, deve observar não apenas critérios formais, mas sobretudo os princípios que regem a atividade administrativa. Nesse contexto, a manutenção do edital tal como redigido afronta os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao impor exigências que não guardam proporcionalidade com o objeto e que não se sustentam em fundamentação técnica adequada.

Ressalta-se que o parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável, não representa obstáculo à eficiência administrativa, mas, ao contrário, constitui mecanismo legítimo para ampliar a concorrência, atrair fornecedores especializados e assegurar contratações mais eficientes e seguras. Assim, ao deixar de observar tal diretriz, o edital acaba por vulnerar o equilíbrio entre eficiência e competitividade que deve nortear toda contratação pública.

Dessa forma, a revisão da estrutura do certame, com a adequada segregação dos itens ou, ao menos, a apresentação de justificativa técnica robusta para a manutenção do lote único, mostra-se medida necessária não apenas para sanar as irregularidades apontadas, mas também para preservar a legalidade, a transparência e a finalidade pública do procedimento licitatório.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- 1) O acolhimento da presente impugnação, com a revisão da forma de contratação, de modo que o objeto seja parcelado em itens ou, ao menos, em lotes tecnicamente homogêneos;*
- 2) Alternativamente, caso a Administração entenda por manter o lote único, requer-se a apresentação de justificativa técnica detalhada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.*



*Termos em que,
Pede deferimento.*

Curitiba/PR, 08 de janeiro de 2025.

CONTEGO CONSULTORIA LTDA
Ruan Diego Batista
Sócio Administrador



DESPACHO

Campinas, 09 de janeiro de 2026.

À AUTORIDADE COMPETENTE**ASSUNTO:** Análise de Impugnação Administrativa apresentada pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA**DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, destinada à **contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de tecnologia da informação**, compreendendo estações de trabalho, servidores, equipamentos de rede, segurança da informação, infraestrutura de energia, periféricos e serviço de suporte técnico on-site, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A empresa **CONTEGO CONSULTORIA LTDA** protocolou **Impugnação Administrativa**, alegando vícios no Edital 29/2025, especificamente quanto à adoção de lote único para contratação de itens que, segundo a impugnante, possuem naturezas distintas e são plenamente divisíveis.

SÍNTESE DOS QUESTIONAMENTOS

A impugnante apresenta os seguintes questionamentos centrais:

- a) Ausência de justificativa técnica e econômica para lote único** - alegando que os 20 itens possuem naturezas distintas sem demonstração de interdependência funcional;
- b) Restrição à competitividade** - sustentando que o lote único afasta fornecedores especializados em áreas específicas;
- c) Especificações técnicas inadequadas** - alegando que o Item 15 (Suporte Técnico On-site) está descrito de forma genérica;
- d) Violação de princípios e normas** - apontando descumprimento da Súmula 247/TCU e do art. 5º da Lei 14.133/2021;
- e) Pedido de parcelamento** - sugerindo divisão em 7 lotes ou, subsidiariamente, apresentação de justificativa técnica detalhada.

DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS

Esclarece-se que as justificativas técnicas apresentadas neste parecer foram elaboradas com base em manifestações e orientações fornecidas pelo gestor do contrato e responsável técnico pelo Setor de Tecnologia da Informação da SETEC, que possui conhecimento especializado sobre a infraestrutura tecnológica da autarquia, as necessidades operacionais e os requisitos de integração entre os componentes de TI.

As informações técnicas prestadas pelo gestor foram fundamentais para a compreensão da natureza

sistêmica da contratação e da interdependência funcional entre os equipamentos e serviços licitados.

DO OBJETO DO CERTAME E DA JUSTIFICATIVA PARA LOTE ÚNICO

Da caracterização como solução integrada

O presente edital visa a **contratação de solução completa de tecnologia da informação**, compreendendo não apenas o fornecimento isolado de equipamentos, mas uma **infraestrutura integrada e funcional** que inclui:

Equipamentos de processamento (estações de trabalho);

Infraestrutura de rede e conectividade (switches gerenciáveis);

Servidores corporativos;

Soluções de segurança da informação (firewall, appliance UTM, concentrador VPN);

Infraestrutura de energia (estabilizadores e nobreaks);

Periféricos (impressoras, scanners, projetor);

Suporte técnico on-site especializado com SLA definido.

Da correlação técnica e funcional entre os itens

Conforme manifestação técnica do gestor do contrato, **a opção por lote único se justifica pela correlação técnica e funcional entre os itens, que são interdependentes para o funcionamento adequado da infraestrutura de TI da autarquia.**

Os equipamentos e serviços licitados compõem um **ecossistema tecnológico integrado**, onde:

a) Estações de trabalho (itens 1, 2, 3) operam com sistemas operacionais padronizados (Windows 11 Pro) que devem estar integrados ao domínio corporativo gerenciado pelos **servidores (item 13)**;

b) Switches gerenciáveis (itens 9, 10, 11) proveem infraestrutura de comunicação entre estações, servidores e dispositivos de segurança, exigindo compatibilidade de protocolos (SNMP, VLAN, QoS);

c) Soluções de segurança (itens 16, 18, 19, 20) - Appliance UTM, Firewall de Próxima Geração, Concentrador VPN e Equipamentos de Ponta - protegem todo o ambiente de TI, exigindo visibilidade unificada de toda a infraestrutura para efetiva gestão de ameaças e políticas de segurança;

d) Infraestrutura de energia (itens 14, 17) - estabilizadores e nobreaks - devem ser dimensionados considerando o consumo total e simultâneo de todos os equipamentos de TI, garantindo proteção adequada contra interrupções e variações de energia;

e) Suporte técnico on-site (item 15) deve abranger conhecimento técnico de todos os componentes da infraestrutura para garantir SLA unificado, evitando conflito de responsabilidades entre múltiplos fornecedores.

Da necessidade de gestão integrada

A contratação conjunta permite uma gestão mais eficaz e reduz riscos de incompatibilidade entre componentes de diferentes fabricantes e fornecedores.

A **prova de conceito** exigida no Termo de Referência comprova a necessidade de verificação da **interoperabilidade integrada** dos equipamentos, não sendo suficiente a conformidade individual de especificações isoladas;

O **SLA unificado** de 50 minutos para primeiro atendimento e 24 horas para solução definitiva (item 15, pág. 59-62) exige responsabilidade integral de um único fornecedor, evitando o "jogo de empurra" em caso de

falhas que envolvam múltiplos componentes;

A **padronização tecnológica** proporcionada pela contratação única garante compatibilidade de drivers, firmwares e configurações, reduzindo riscos operacionais.

DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Da inexistência de restrição indevida

A estruturação em lote único não visa restringir a competitividade, mas sim garantir que o fornecedor tenha capacidade técnica para integrar e gerenciar todos os componentes de forma coesa.

O mercado de Tecnologia da Informação possui **ampla disponibilidade de empresas integradoras** especializadas em fornecer soluções corporativas completas, incluindo:

Integradores nacionais e multinacionais de grande porte;

Empresas regionais especializadas em soluções para o setor público;

Distribuidores autorizados com certificações de múltiplos fabricantes;

Revendas certificadas com expertise em ambientes corporativos.

O modelo de lote único **não favorece "empresas de varejo generalista"**, mas sim **empresas integradoras especializadas** que possuem capacitação técnica para fornecer, configurar, integrar e dar suporte a soluções completas de TI.

Do critério de julgamento objetivo

O critério de **menor preço global** é objetivo, mensurável e permite que licitantes apresentem diferentes estratégias comerciais:

Margens reduzidas em itens de alto volume;

Compensação de rentabilidade entre produtos e serviços;

Otimização de custos logísticos pela entrega unificada;

Economia de escala na gestão contratual.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO - ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Da não obrigatoriedade do parcelamento

Embora o parcelamento seja uma prática recomendada para ampliar a competitividade, **a Lei nº 14.133/2021 não impõe parcelamento obrigatório quando há justificativa técnica e econômica demonstrando a vantajosidade da contratação unificada.**

O **art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021** define "projeto básico" como o conjunto de elementos que permite caracterizar a obra ou o serviço, devendo conter, entre outros elementos, a **"divisibilidade do objeto em itens, desde que não resulte em perda de economia de escala ou aumento de custos"**.

Da Súmula 247 do TCU - aplicação adequada

A **Súmula 247 do Tribunal de Contas da União** estabelece:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o princípio da competitividade."

A Súmula **condiciona o parcelamento à ausência de prejuízo ao conjunto e à ausência de perda de**

economia de escala.

No presente caso, conforme manifestação técnica do gestor do contrato:

a) Há prejuízo comprovado ao conjunto:

Risco de incompatibilidade entre equipamentos de diferentes fornecedores;

Fragmentação de responsabilidades contratuais;

Impossibilidade de gestão unificada de SLA;

Comprometimento da prova de conceito integrada.

b) Há perda de economia de escala:

Multiplicação de custos administrativos (gestão de múltiplos contratos);

Impossibilidade de negociação de condições comerciais unificadas;

Aumento de custos de fiscalização;

Custos logísticos multiplicados.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - ITEM 15 (SUPORTE TÉCNICO ON-SITE)

A impugnante alega que o Item 15 está descrito de forma genérica. **A alegação não procede.**

O **item 15 do Termo de Referência** estabelece **detalhadamente**:

a) Objeto do Serviço:

Suporte técnico especializado on-site;

Manutenção preventiva e corretiva;

Instalação e configuração de equipamentos;

Atendimento remoto e presencial.

b) Acordo de Nível de Serviço (SLA):

Primeiro atendimento: **50 minutos**;

Solução definitiva: **24 horas**;

Atendimento **24x7** para Funerária Municipal;

Penalidades por descumprimento.

c) Escopo dos Serviços:

Diagnóstico de falhas;

Substituição de componentes;

Configuração de sistemas;

Integração com rede corporativa;

Relatórios mensais.

d) Requisitos dos Profissionais:

Certificações técnicas;

Conhecimento comprovado;

Capacitação para SLA.

O suporte técnico é essencial para a manutenção da continuidade dos serviços e foi especificado de forma a garantir que o fornecedor tenha capacidade de atender a todas as demandas técnicas dos equipamentos contratados.

A fragmentação do suporte entre múltiplos fornecedores **comprometeria a eficiência** e geraria conflito de responsabilidades, especialmente em situações que envolvam múltiplos componentes simultaneamente.

DA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

A decisão pelo lote único **está em conformidade com a legislação vigente** e atende aos seguintes princípios do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**:

- a) Interesse público e supremacia do interesse público (inciso II):** A contratação integrada garante melhor atendimento às necessidades da SETEC;
- b) Eficiência e economicidade (incisos VIII e IX):** Gestão unificada reduz custos administrativos e operacionais;
- c) Julgamento objetivo (inciso XLIV):** Critério de menor preço global é objetivo e mensurável;
- d) Competitividade (inciso VII):** Amplo mercado de integradores aptos a participar;
- e) Proposta mais vantajosa (inciso XI):** A vantajosidade não se resume ao menor preço isolado, mas à melhor relação custo-benefício considerando o conjunto da contratação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nas manifestações técnicas do gestor do contrato responsável pelo Setor de Tecnologia da Informação da SETEC e na análise jurídica dos dispositivos legais aplicáveis, conclui-se que:

A impugnação apresentada é IMPROCEDENTE em todos os seus fundamentos;

O Edital 29/2025 está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a Súmula 247/TCU e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

A contratação em lote único é tecnicamente necessária e encontra-se adequadamente fundamentada na correlação técnica e funcional entre os itens;

A escolha por lote único foi baseada na necessidade de integração e compatibilidade entre os itens, visando eficiência operacional e administrativa;

Não há restrição injustificada à competitividade, existindo amplo mercado de empresas integradoras aptas a fornecer soluções completas de TI;

As especificações técnicas são adequadas, objetivas e detalhadas, especialmente quanto ao Item 15 (Suporte Técnico On-site);

A divisão em lotes poderia fragmentar a responsabilidade e comprometer a eficiência do serviço, além de gerar perda de economia de escala administrativa;

A manutenção do lote único atende aos princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

Ante o exposto, com fundamento nas manifestações técnicas prestadas pelo gestor do contrato e na análise jurídica dos dispositivos aplicáveis, **este Pregoeiro opina pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação** apresentada pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA, **mantendo-se o Edital 29/2025 em sua integralidade**, com a contratação em **lote único**, conforme originalmente proposto.

Submete-se o presente parecer à superior consideração da Autoridade Competente para decisão

final.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 09/01/2026, às 12:58, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **17369388** e o código CRC **065D6B30**.

SETEC.2025.00006438-77

17369388v4

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 09 de janeiro de 2026.

À
DILIC**DECISÃO**

Após análise da documentação, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa CONTEGO CONSULTORIA LTDA e, no mérito, indefiro, pelos fundamentos técnicos e jurídicos expostos no parecer do Pregoeiro, com os quais concordo integralmente.

MANTENHO o Edital nº 29/2025 do Pregão Eletrônico nº 01/2026 em sua integralidade, com a contratação em lote único conforme originalmente proposto.

DETERMINO o prosseguimento do certame na data e horário estabelecidos no edital

DETERMINO a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Município de Campinas.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA**, **Presidente**, em 09/01/2026, às 15:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **17376166** e o código CRC **42C97F96**.